ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
PROTOCOLO Nº 2420/2021
DATA: 07/07/21 HORAS: 11:30
Rômulo Sérgio Silva
CPF Nº 017.390.894-21
Técnico Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 07 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico do Autismo e de outras deficiências na rede municipal de ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Nº 057 /2021, de autoria do vereador **Daniel Beserra do Nascimento**, e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Currais Novos, o "Programa de Prognóstico e Diagnóstico das deficiências na Rede Municipal de Educação", através de equipe multidisciplinar, a ser realizado anualmente no primeiro semestre do ano letivo.

Parágrafo Único – A equipe técnica multidisciplinar de que trata o caput deste artigo, deverá ser composta minimamente por: Assistente Social, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Psiquiatria Infantil, Neuropediatra e Psicopedagogo, com formação atualizada que atenda à toda demanda de deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, e que sejam especializados na área do Transtorno do Espectro Autista – TEA, por se tratar de uma deficiência comportamental, de grande incidência mundial e de difícil diagnóstico.

Art. 2º - O programa será implantado na rede municipal de educação, com a realização de avaliação da equipe multidisciplinar junto aos alunos da Educação Infantil, Ensino Fundamental anos iniciais e anos finais e EJA – Educação de Jovens e Adultos, para prognóstico e diagnóstico das deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, à ser realizado anualmente e preferencialmente no primeiro bimestre letivo.

Art. 3º - Deverá ser realizada capacitação da equipe escolar, dos professores regulares, dos profissionais de apoio, dos professores das Salas de Recursos Multifuncionais para que tenham conhecimento necessário e assim contribuir para uma avaliação diagnóstica global em toda clientela escolar, sendo elas da Educação Infantil, Ensino Fundamental anos inciais e anos finais e EJA – Educação de Jovens e Adultos, com base em uma ficha padrão avaliativa ou protocolo de prognóstico que

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

possibilite o mapeamento das crianças e adolescentes com hipótese diagnóstica de alguma deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 4º - Após à avaliação global realizada pela equipe escolar, deverá ser enviado à equipe multidisciplinar os relatórios ou encaminhamentos das crianças e adolescentes com hipótese diagnóstica de alguma deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, para serem avaliadas e diagnosticadas, seguindo os protocolos de avaliação médica especializada.

Art. 5º Com a conclusão do diagnóstico, a equipe técnica multidisciplinar deverá oferecer à família acolhimento e orientação, encaminhando à criança ou adolescente, em caráter de atendimento prioritário, aos serviços terapêuticos existentes na rede municipal ou instituições especializadas, que possam garantir a continuidade dos tratamentos e melhoria da autonomia do indivíduo.

Art. 6º As Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, poderão atuar em conjunto, no sentido de continuar aos estudos e planejamentos necessários à execução da lei em vigor.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com o Estatuto da Criança e do Adolescente bem como a Lei Brasileira da Inclusão de nº 13.146 de 06 de julho de 2015, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Currais Novos, 07 de julho de 2021.

DANIEL BESERRA DO NASCIMENTO
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

Quanto mais cedo for feito o diagnóstico e tratamento do Autismo e de outras deficiências, melhores serão os índices de desenvolvimento e evolução do quadro e aprendizagem, com tendência à resultados mais satisfatórios.

Para identificar e traçar um diagnóstico das crianças e adolescentes com Autismo ou outras deficiências, inseridas na rede municipal de ensino, faz-se necessário, a formação de uma equipe técnica multidisciplinar que possa avaliar, traçar o diagnóstico, emitir laudo e agilizar o tratamento, possibilitando maior progresso de evolução e construção de autonomia desses indivíduos.

O presente projeto de lei visa implantar ações concretas na rede pública municipal de educação para que o tratamento seja iniciado o mais breve possível, principalmente com relação às crianças, para que possam ter uma vida adulta com maiores perspectivas e qualidade de vida.

A proposta estabelece que os profissionais da área de saúde devem estar alocados no mesmo local e trabalhando em conjunto, para melhor atender a comunidade, de forma a se tornar mais eficaz, eficiente e menos custoso, facilitando o diagnóstico e possibilitando o encaminhamento para o tratamento com mais agilidade e eficiência.

A propositura não gera expensas ao Executivo uma vez que se trata de profissionais que já atuam no poder público e que serão alocados para um atendimento específico, sendo necessário apenas uma suplementação, considerando às especificidades citadas como critério de contratação e seleção dos profissionais.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Desta forma, rogo aos nobres colegas vereadores a aprovação desta propositura, tendo em vista a importância do tema em questão.

Câmara Municipal de Currais Novos, 07 de julho de 2021.

DANIEL BESERRA DO NASCIMENTO
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 2420/2021
Projeto de Lei Nº 057/2021

CONTROLE DE MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO INTERNA

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 057/2021: Dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico do autismo e de outras deficiências na rede Municipal de ensino, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Daniel Beserra do Nascimento **Data do Protocolo:** 07/07/2021

Comissão: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL.
Presidente: Leilza Palmeira de Medeiros
Relator: João Gustavo Coelho Gomes Guimarães
Secretario: Mattson Ranier Gomes de Araújo

DESPACHO

1. Nesta data, encaminho a presente matéria à comissão de **Legislação, Justiça e Redação Final** para emissão de PARECER no prazo de **15** (quinze) dias a contar desta data.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 04 de Agosto de 2021.

Presidente da Câmara: _____

1º Secretário: _____

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

2. Nesta data, encaminho ao RELATOR para emissão de parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 04 de Agosto de 2021.

Leilza Palmeira de Medeiros
Presidente de Comissão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 2420/2021
Projeto de Lei Nº 057/2021

3. Parecer do relator:

- Em anexo

João Gustavo C. G. Guimarães
Relator
VEREADOR
CPF.: 027.725.284-99

4. Nesta data, encaminho ao SECRETÁRIO para emissão de voto ao parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 17 de Agosto de 2021.

Leiliza Palmeira de Medeiros
Presidente de Comissão

5. Voto do Secretário:

- Voto em anexo.

Secretário
Matteson Ranier Gomes de Araújo
VEREADOR
CPF.: 093.455.734-96

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

PROCESSO : PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 057/2021
PROPONENTE : VER. DANIEL BESERRA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

"Criação programa de diagnóstico e prognóstico do Autismo - Aprovação com ressalva"

1. RELATÓRIO:

O Vereador Daniel Bezerra apresentou o Projeto de Lei nº 057/2021 à Câmara Municipal, dispondo no âmbito do Município de Currais Novos/RN, "...sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico do Autismo e de outras deficiências na rede municipal de ensino e dá outras providências". A proposta foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto a sua constitucionalidade e juridicidade nos termos do Regimento Interno. Vistas é esta relatoria, passamos a analisar a legalidade da presente matéria.

É o presente relatório.

2. PARECER:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do presente processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe criação de um programa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de realizar prognóstico e diagnóstico do Autismo por equipe multidisciplinar, conforme prevê o art. 1º, parágrafo único.

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo "permissões" ao Executivo no que diz respeito à logística, contratações e à operacionalização, do referido projeto.

No caso em tela, verifica-se que na redação do parágrafo único do art. 1º obriga ao município a composição de uma equipe mínima de profissionais elencados como (Assistente Social, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Psiquiatra Infantil,

Neuropediatra e Psicopedagogo), o que de início já impõe uma contratação de profissionais cujos cargos não fazem parte do quadro de servidores municipais. contrariando o diploma constitucional e da Lei Orgânica, no que tange apenas a este dispositivo do projeto.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". No mesmo sentido, versa a nossa Lei Orgânica em seu art. 3º, II:

> Art. 3º - O Município deverá prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe, privativamente, as atribuições para:
>
> II - legislar sobre assuntos de interesse local;

Encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e com a Lei Orgânica Municipal no que tange a sua iniciativa.

Ante o exposto e com arrimo legal tanto na Constituição Federal quanto no que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como o preenchimento de todos os requisitos, opina-se pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 057/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, com a exceção da descrição da composição da referida equipe multidisciplinar, por vincular obrigação ao executivo municipal.

É o parecer.

VOTO:

Diante do exposto, a Relatoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **VOTA** pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 057/2021, para que seja rejeitado apenas o parágrafo único do art. 1º.

Ao Secretário da Comissão para apreciação do parecer e voto.

Currais Novos/RN, 16 de agosto de 2021.

João Gustavo Coelho Gomes Guimarães

Relator

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO SECRETÁRIO

Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei n° 057/2021 de 07 de julho de 2021, de autoria do Vereador Daniel Beserra do Nascimento, que "Dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico do autismo e de outras deficiências na rede Municipal de ensino, e dá outras providências", para a nossa análise e apreciação.

Após a leitura e análise do parecer, compreendemos que a redação do Parágrafo Único Art. 1º tem caráter de definição, invadindo, assim, a competência do Poder Executivo Municipal contrariando a Lei Orgânica deste município. Sobre o restante da matéria entendemos que respeita o regimento interno e a Lei Orgânica deste município.

Por estes motivos resolvemos acompanhar o voto do Relator pela APROVAÇÃO PARCIAL do Projeto de Lei nº 057/2021, rejeitando apenas o Parágrafo único do Art. 1º.

Currais Novos/RN, 08 de setembro de 2021.

Mattson Ranier Gomes de Araújo
Secretário

6. Após emissão do parecer do Relator e do voto do Secretário, a matéria foi considerada:

X	Aprovada
	Rejeitada
	Empatada

7. Nesta data, devolva-se ao PRESIDENTE DA COMISSÃO para desempate.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

8. Voto do Presidente da Comissão:

9. Após aprovação, inclua-se na ORDEM DO DIA da Sessão que irá realizar-se em **08** de **Novembro** de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

VOTAÇÃO

10. Em 1º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antônio Marcos Toledo Xavier	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa	■	Favorável	■	Contrário	■	Abstenção	■	Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros		Favorável		Contrário		Abstenção	X	Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

11. Em 2º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antonio Marcos Toledo Xavier	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa	■	Favorável	■	Contrário	■	Abstenção	■	Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros		Favorável		Contrário		Abstenção	X	Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

12. Após tramitação regimental a matéria foi:

X	Aprovada por unanimidade dos vereadores presentes
	Aprovada por maioria dos vereadores presentes
	Rejeitada

13. Dispensado o interstício a requerimento do Edil **Ver. Givaldo Charles Dantas Simões**

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em **08** de **Novembro** de 2021.

Ycleyber T. da Silva

Ycleyber Trajano da Silva
1º Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 2420/2021
Projeto de Lei Nº 057/2021

CONTROLE DE MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO INTERNA

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 057/2021: Dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico do autismo e de outras deficiências na rede Municipal de ensino, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Daniel Beserra do Nascimento **Data do Protocolo:** 07/07/2021

Comissão: SAÚDE, EDUCAÇÃO e ASSISTÊNCIA SOCIAL
Presidente: Lucieldo da Silva
Relator: Jorian Pereira dos Santos
Secretário: Ezequiel Pereira da Silva Neto

DESPACHO

1. Nesta data, encaminho a presente matéria à comissão de **Saúde, Educação e Assistência Social** para emissão de PARECER no prazo de **15** (quinze) dias a contar desta data.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13 de setembro de 2021.

Presidente da Câmara: _____

1º Secretário: _____

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

2. Nesta data, encaminho ao RELATOR para emissão de parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13 de Setembro de 2021.

_____
Presidente de Comissão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 2420/2021
Projeto de Lei Nº 057/2021

3. Parecer do relator:

Parecer em anexo.

Relator Profº Jorian Pereira dos Santos
VEREADOR
CPF.: 040.033.844-07

4. Nesta data, encaminho ao SECRETÁRIO para emissão de voto ao parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 22 de Outubro de 2021.

Presidente de Comissão

5. Voto do Secretário:

SEGUE EM ANEXO.

Currais Novo, 06/10/21

Ezequiel Pereira da S. Neto
VEREADOR
CPF 4[illegible]

Secretário

PARECER DO RELATOR
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº. 0029/2021.
INTERESSADO: Câmara Municipal de Vereadores.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 057/2021. Dispõe sobre a criação do Programa de prognóstico e diagnóstico do Autismo e de outras deficiências na rede municipal de ensino e dá outras providências.

I - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a criação do do Programa de prognóstico e diagnóstico do Autismo e de outras deficiências na rede municipal de ensino, no âmbito do município de Currais Novos/RN e dá outras providências.

O Projeto foi protocolado no dia 07 de julho de 2021, passou pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável a aprovação da matéria, chegando para parecer nesta respectiva comissão.

É o breve relatório.

II - Análise.

Da delimitação do objeto da presente análise.

Importante esclarecer que o presente parecer delimita-se a apreciar a viabilidade do Projeto de Lei nº 057/2021, que dispõe sobre a criação do do Programa de prognóstico e diagnóstico do Autismo e de outras deficiências na rede municipal de ensino, no âmbito do município de Currais Novos/RN e dá outras providências.

Justificativa

Considerando no teor da Lei Orgânica Municipal, em seu § 5º - o Município garantirá atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, metal ou sensorial, mediante:

a) criação e manutenção de Centros Especializados com vistas a proporcionar a socialização e a integração dos excepcionais na sociedade;

b) celebração de convêncios com instituições especializadas, visando a expansão e a melhoria do atendimento ao excepcional;

c) atendimento educacional especializado, através da rede regular de ensino municipal.

Considerando que com a criação do Programa de prognóstico e diagnóstico do Autismo e de outras deficiências na rede municipal de ensino, pretende definir políticas públicas relacionadas as crianças, jovens e adultos, como a implementação de projetos, programas e ações para promoção do bem-estar da pessoa com deficiência.

Considerando que esse propósito terá por finalidade analisar, investigar, denunciar e recomendar diretrizes para a formulação e a implementação da política municipal com o Programa de prognóstico e diagnóstico do Autismo e de outras deficiências.

Desta forma, vale salientar a importância da criação do Programa de prognóstico e diagnóstico do Autismo e de outras deficiências na rede municipal de ensino, tendo em vista que o Programa de prognóstico e diagnóstico do autismo e de outras deficiências avaliará os sintomas do desenvolvimento e orientará a investigação e o tratamento multidisciplinar.

III. Conclusão

Pelo exposto, diante da análise do projeto, perante os parâmetros legais que regem a nossa Educação, Saúde e Assistência Social, exponho através deste, meu parecer FAVORÁVEL, ao Projeto de Resolução nº 057/2021, que autoriza o Poder Executivo a instituir a criação do Programa de prognóstico e diagnóstico do Autismo e de outras deficiências na rede municipal de ensino, no âmbito do município de Currais Novos/RN e dá outras providências.

Currais Novos/RN, 15 de setembro de 2021.

Profº Jorian Pereira dos Santos
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 173- Centro
Fone (84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROTOCOLO Nº 3439/2021
DATA 27/09/2021 HORAS 09:40
João Arthur
Suerda Lima Cortez dos Santos
CPF nº 099 953 274-06
Técnico Legislativo

DESPACHO

ORIGEM: COMISSÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

DESTINO: ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICO DA CAMARA MUNICIPAL.

ASSUNTO: POSICIONAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 057/2021.

Cumprimentando vossa senhoria, venho por meio deste requerer parecer sobre o PL nº 057/2021 que **Dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnostico do Autismo e de outras deficiências na rede municipal de ensino e dá outras providencias.**

Ressalto, que há pareceres no referente processo tratando da meteria em questão, das COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e da COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIA, no entanto ao que me parece apesar do tema ser de extrema importância há dúvidas sobre sua constitucionalidade, competência, sobre a forma de sua execução bem como se a despesa deste projeto contempla nas Leis orçamentarias existentes (PPA, LDO e LOA) e dentre outros aspectos inerentes ao tema em questão.

Portanto, requer parecer jurídico sobre o tema em que o PL nº 057/2021 traz para o debate nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Currais Novos/RN, 22 de setembro de 2021.

Ezequiel Pereira da S. Neto
CPF [illegible].824-49
Vereador Ezequiel Pereira da Silva Neto

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
PROTOCOLO Nº 360/2021
DATA 05/10/21 HORAS: 12:00
Carlos Breno de Morais Felix
CPF: 086.727.664-90
Recepcionista Legislativo

PARECER Nº 033/2021/PL/AJ/CMCN

REQUERENTE: Vereador Ezequiel Pereira da Silva Neto

ASSUNTO: Projeto de Lei (PL) nº 057/2021, que dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico de autismo e de outras deficiências na rede municipal de ensino.

EMENTA: SAÚDE. EDUCAÇÃO. PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DAS CRIANÇAS. ADOLESCENTES E JOVENS. COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. DIREITO À AVALIAÇÃO PRECOCE: PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUSTISTA, COM TRANSTORNOS GLOBAIS DE DESENVOLVIMENTO E COM ALTAS HABILIDADES E SUPERDOTAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE DEVER AO PODER LEGISLATIVO POR PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DE LEI: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado pelo Vereador Ezequiel Pereira da Silva Neto acerca do PL n.º 057/2021, que pretende instituir programa voltado ao diagnóstico e prognóstico de deficiências na rede municipal de ensino.

Propõe-se a análise da conformidade constitucional e legal da referida proposição.

PARECER

A Constituição Federal atribui ao Município competências materiais e legislativas relativas à prestação de serviço público de educação, proteção das crianças e adolescentes e das pessoas com deficiência (arts. 23, II e V, 24, IV, XIV, XV e 30, I e II da Constituição Federal).

No tema relativo à pessoa com deficiência, ao Município incumbe a prestação de serviços à pessoa com deficiência, de modo assegurar a essas pessoas o efetivo exercício dos seus direitos fundamentais, promovendo a inclusão social, nos termos do art. 23, II da Constituição Federal. Tal proteção efetiva-se por meio da oferta de serviços públicos às

Rua Vivaldo Pereira de Araújo, n.º 161, Centro – Telefone: (84) 3412–1567
59.380-000 Currais Novos/RN – E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

pessoas com deficiência, em condições de igualdade, tais como o acesso à educação e aos serviços públicos de saúde, dentre outros.

A educação da pessoa com deficiência é objeto de atenção especial pelo constituinte, que impôs ao Poder Público a criação de programas específicos para esse público, destinados à prevenção, à integração social e a facilitação de acesso a bens e serviços públicos (art. 227, § 1º, II da Constituição Federal).

A avaliação da pessoa com deficiência, inclusive para fins de diagnóstico, que deve ocorrer o quanto antes possível, é realizada por equipe multiprofissional, como determinado pelo arts. 2º, § 1º e 18, § 4º, I do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), nos seguintes termos:

> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
> § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (*grifo nosso*)
> I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
> II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
> III - a limitação no desempenho de atividades; e
> IV - a restrição de participação.
>
> Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.
> § 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:
> I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar; (*grifo nosso*)

A pessoa com transtorno de espectro autista (TEA), equiparada à pessoa com deficiência (art. 1º, § 2º da Lei n.º 12.764/2012), tem direito à diagnóstico precoce, executada por equipe multiprofissional (art. 2º, III da Lei n.º 12.764/2012).

Rua Vivaldo Pereira de Araújo, n.º 161, Centro – Telefone: (84) 3412–1567
59.380-000 Currais Novos/RN – E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

As pessoas com deficiência, da qual a pessoa com TEA é equiparada, juntamente com as pessoas com transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, são o público alvo da educação especial, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Tal ato normativo também impõe, como diretriz da educação especial, a identificação precoce dos alunos com altas habilidades ou superdotação (art. 59-A).

Veja-se, portanto que, os indivíduos tratados no PL n.º 057/2021 – pessoas com deficiência, com TEA, com transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação – têm o direito ao diagnóstico precoce de suas limitações ou de suas potencialidades, de modo a permitir que a intervenção no desenvolvimento da criança e do adolescentes favoreça o desenvolvimento de suas potencialidades e permita sua inclusão na sociedade em condições de igualdade.

No âmbito do Município de Currais Novos, o Plano Municipal de Educação (PME), com vigência de 2015-2025 (Lei n.º 3.174/2015) tem como uma de suas metas a universalização para as crianças, adolescentes e jovens de 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos com deficiência, TEA, altas habilidades e superdotação a educação básica (Meta 4). Como estratégia para o alcance dessa meta, o PME ocupa-se do diagnóstico, nos seguintes termos:

> 4.2) Estabelecer parcerias com a Secretaria de Saúde e outras instituições que tenham profissionais especializados para realização do diagnóstico de pessoas com deficiência, a fim de identificar a demanda de alunos que necessitam receber atendimento educacional especializado.

A proposição em análise insere-se nesse contexto, pois institui o "Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Deficiências na Rede Municipal de Educação", que destina-se a implantar a avaliação anual dos alunos da rede municipal de ensino para diagnóstico e prognóstico de pessoas com deficiência, com TEA, com transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Adicionalmente, a equipe multidisciplinar responsável pelo diagnóstico e prognóstico referido deverá realizar a capacitação dos profissionais, professores

Rua Vivaldo Pereira de Araújo, n.º 161, Centro – Telefone: (84) 3412–1567
59.380-000 Currais Novos/RN – E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

ou não, que atuam na educação especial, promover a orientação, acolhimento e encaminhamento do educando e sua família para atendimento terapêutico especializado.

Trata-se, como se percebe, de programa que visa efetivar o direito a um diagnóstico precoce das pessoas com deficiência, com TEA, com transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, evitando-se o agravamento do quadro, no caso de limitações, e efetivo desenvolvimento de sua cidadania, por meio de acesso a serviços públicos adequados às suas condições pessoais.

No que tange à atribuição de dever às Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social, de realização de estudos para execução da proposição, constante do art. 6º, há reiterada jurisprudência, de lavra do Supremo Tribunal Federal, contrária a tal prática (RE 668899, RE 653051, ARE 761857, ADI 3792, etc.).

Entende-se que a atribuição de deveres a órgãos vinculados ao Poder Executivo, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos Poderes, art. 2º, da Constituição Federal, e atenta contra a iniciativa de lei reservada ao chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, norma aplicável aos demais entes federados, em razão do princípio da simetria.

O art. 7º do PL n.º 057/2021 também viola o princípio da separação dos Poderes, ainda que por fundamento diverso. É que o estabelecimento de prazo para regulamentação de lei ao Poder Executivo atenta com a independência que lhe é constitucionalmente assegurada, independência, esta, que lhe garante a prerrogativa de determinar o momento de atuar, sem ingerências externas. Nesse sentido já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3394:

> Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) **No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e**

Rua Vivaldo Pereira de Araújo, n.º 161, Centro – Telefone: (84) 3412–1567
59.380-000 Currais Novos/RN – E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

> **harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional**. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, rel. min. Sydney Sanches, *DJ* de 28-3-2003, e a ADI 546, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do *caput* do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas. (ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008) (*grifo nosso*).

Por fim, relativamente à eventual criação de despesas sem previsão orçamentária por lei proposta por parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de eficácia vinculante, cuja ementa se transcreve a seguir, assentou a inexistência vício de inconstitucionalidade em tal prática.

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Publicação: 11/10/2016).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se:

a) o Município, nos termos dos arts. 23, II e V, 24, IV, XIV, XV e 30, I e II da Constituição Federal, tem competência material e legislativa para proteção das pessoas com deficiência, das crianças e adolescentes e prestação do serviço de educação;

b) as pessoas com deficiência, com TEA, com transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, público alvo da educação especial, tem

Rua Vivaldo Pereira de Araújo, n.º 161, Centro – Telefone: (84) 3412–1567
59.380-000 Currais Novos/RN – E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

direito à diagnóstico precoce, realizado por equipe multiprofissional (arts. 2º, § 1º e 18, § 4º, I do Estatuto da Pessoa com Deficiência, 2º, III da Lei n.º 12.764/2012 e 59-A da LDB);

c) os arts. 6º e 7º da proposição são inconstitucionais, por violação à separação de Poderes.

Currais Novos, 05 de outubro de 2021.

MILLENA JANUÁRIO MAGIONI

Procuradora Legislativa

Rua Vivaldo Pereira de Araújo, n.º 161, Centro – Telefone: (84) 3412–1567
59.380-000 Currais Novos/RN – E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL

VOTO

Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei nº 057/2021 de 07 de julho de 2021 de autoria do Vereador Municipal o Sr. Daniel Beserra do Nascimento, que *"Dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico do Autismo e de outras deficiências na rede municipal de ensino e dá outras providencias. "*

Após analisar sobre o projeto de lei nº 057/2021, foi analisado inicialmente sobre a competência bem como a sua forma, assim, foi analisado os pareceres dos relatores das seguintes comissões: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e da COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, em as mesmas foram favoráveis conforme consta anexo ao referido projeto.

É o voto,

Após avaliar o parecer do relator da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, onde foi realizado parecer técnico, que teve como conclusão APROVAÇÃO PARCIAL ao PL, alegando o seguinte **"(...) com exceção da descrição da composição da referida equipe multidisciplinar, por vincular obrigação ao executivo municipal"**

Em ato continuo, o Projeto de Lei nº 057/2021, seguiu para COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, o relator traçou seu parecer, que restou concluso favorável em sua totalidade.

Dessa forma, meu voto ao PL nº 057/2021 e de **Voto favorável ao relatório** do relator da COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

No entanto é importante informar que a Procuradoria desta Casa Legislativa já emitiu parecer informando ser inconstitucional os artigos 6º e 7º do referido Projeto de Lei, bem como o Parágrafo Único do Art. 1º como citou o relator da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

São essas, senhores Vereadores (as), as razões que nos levam a propor a Vossa Excelências a edição da norma em questão.

Currais Novos/RN, 06 de outubro de 2021.

Ezequiel Pereira da S. Neto
VEREADOR

Ezequiel Pereira da Silva Neto
Vereador

6. Após emissão do parecer do Relator e do voto do Secretário, a matéria foi considerada.

X	Aprovada
	Rejeitada
	Empatada

7. Nesta data, devolva-se ao PRESIDENTE DA COMISSÃO para desempate.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

8. Voto do Presidente da Comissão:

9. Após aprovação na Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social, inclua-se na ORDEM DO DIA da Sessão que irá realizar-se em **08** de **Novembro** de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 2420/2021
Projeto de Lei Nº 057/2021

VOTAÇÃO

10. Em 1º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antonio Marcos Toledo Xavier	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa		Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros		Favorável		Contrário		Abstenção	X	Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

11. Em 2º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antonio Marcos Toledo Xavier	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa		Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros		Favorável		Contrário		Abstenção	X	Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

12. Após tramitação regimental a matéria foi:

X	Aprovada por unanimidade dos vereadores presentes
	Aprovada por maioria dos vereadores presentes
	Rejeitada

13. Dispensado o interstício a requerimento do Edil **Ver. Givaldo Charles Dantas Simões.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em **08** de **Novembro** de 2021.

Ycleyber T da Silva

Ycleyber Trajano da Silva
1º Secretário